

Acórdão: 5.780/24/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000076785-82
Recurso de Revisão: 40.060157135-17
Recorrente: Dimas da Silva
CPF: 138.786.956-67
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Júlio César Bueno Ferreira Filho/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Mantida a decisão recorrida.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD devido pela transmissão ao herdeiro, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da 14.941/03. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão *causa mortis* pelo falecimento de Seabra José Campos, ocorrido em 02/07/06 e informado à SEF/MG, por meio da Declaração de Bens e Direitos – DBD, protocolo SIARE nº 202.303.117.873-9, em 09/03/23.

Exige-se o pagamento do ITCD e da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, o herdeiro testamentário, Dimas da Silva, como contribuinte do imposto, conforme determina o art. 12, inciso I, da Lei nº 14.941/03.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.723/23/3ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidas as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Relatora) e Flávia Sales Campos Vale, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Morais (Revisora).

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 55/63, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão para que se reconheça a decadência do direito de lançamento do imposto.

Afirma que o fato gerador do ITCD *Causa Mortis* ocorre no momento da morte da pessoa. Portanto, no seu entendimento, no presente Auto de Infração, encontra-se decaído o direito da Fiscalização de lançar o imposto, uma vez que a data do falecimento é 02/07/06 e o Contribuinte somente foi intimado do Auto de Infração em 04/08/23.

Cita, para corroborar seu entendimento, o Recurso Especial nº 1841771 do STJ e o art. 110 do Código Tributário Nacional – CTN.

Ocorre, entretanto, como já explicitado no acórdão da Câmara *a quo*, que mesmo que o fato gerador do ITCD tenha ocorrido em 02/07/06, a Declaração de Bens e Direitos somente foi apresentada à Administração Fazendária em março de 2023.

Verifica-se, pois, que no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador.

Sobre a referência ao recente julgamento dos Recursos Especiais nº 1.841.771/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a vinculação é específica ao poder judiciário.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Gislana da Silva Carlos, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Júlio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

César Bueno Ferreira Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Balassiano Gaz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2024.

Wertson Brasil de Souza
Relator designado

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D

CCMIG